



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:

Prestação de Contas nº 77-64.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – ORGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL

Requerente: UNIÃO

Interessado: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do Órgão de Direção Regional do Partido Social Cristão – exercício 2012. As contas receberam julgamento de desaprovação pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores do Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado dera-se em 29/02/2016 (fl. 1188).

A União peticionou nos autos (fls. 1207/1207v), requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado (fl. 1217).

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (fls. 1208-1211v), efetuado com o Partido Social Cristão, cujo teor contempla o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parcelamento do débito - valor atualizado de R\$ 50.482,20 -, bem como de interrupção do prazo prescricional até o pagamento integral do acordo firmado.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial - bem assim dos documentos que o subsidiam -, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de interrupção do prazo prescricional formulado pela União, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 202, VI, do CC, ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **interrupção do prazo prescricional até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 12 de abril de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO